



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Processo 114/2025
Origem/Interessado Poder Executivo de Primavera do Leste
Assunto Projeto de Lei Complementar nº 013/2025
Parecer nº 186/2025/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 09 de julho de 2025.
Procuradora Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 013/2025. ALTERA A
LEI COMPLEMENTAR N. 1 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº 013/2025, o qual “**ALTERA O ARTIGO 98 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2023, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica pelo Presidente da Câmara Municipal para análise com fulcro no art. 226, parágrafo único, do Regimento Interno.

Em sua justificativa, encartada à fl. 004, assim dispõe:
“O presente Projeto de Lei Complementar visa aprimorar a redação do artigo 98 da Lei Complementar nº 001/2023, que trata das exigências sanitárias mínimas em edificações comerciais no Município de Primavera do Leste.

(...)

A proposta aqui apresentada, busca estabelecer parâmetros mais claros e técnicos para instalação de sanitários, adequando-se às diversas tipologias comerciais, ao mesmo tempo em que preserva a salu-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

bridade, acessibilidade e conforto dos usuários. A inclusão do §3º tem como objetivo desobrigar a instalação de sanitários em pavimentos exclusivamente técnicos ou destinados a estacionamento de veículos, o que representa uma racionalização das exigências e evita custos desnecessários.

Portanto, a presente medida contribui para aperfeiçoamento da legislação urbanística municipal, promovendo maior eficiência normativa e coerência com as boas práticas da engenharia e arquitetura.

(...)"

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, cons-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

titucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e aspectos regimentais acerca da Proposição Legislativa em epígrafe.

Da análise dos autos, observa-se que o projeto em tela se enquadra na definição de interesse local, disposta no art. 30, I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

Nesta linha, ensina Alexandre de Moraes que “*apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*”¹.

E ainda, o mesmo jurista leciona que “*as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)*”.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei Complementar atende ao que dispõem o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal, vejamos o art. 37, LOM:

Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Não há, portanto, vícios de competência ou iniciativa no Projeto de Lei Complementar ora analisado.

Além disso, no que diz respeito à forma, o presente Projeto de Lei

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.

Handwritten signature in blue ink.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Complementar respeitou as normas legais, pois exige-se Lei Complementar para alterar Código de Obras.

Isso porque, o art. 44, parágrafo único, inciso II da Lei Orgânica do Município prevê como objeto de Lei Complementar o Código de Obras, como segue:

Art. 44 As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo único. Serão objetos de Lei Complementar, expressamente:

II – o Código de Obras;

Por oportuno, vale o destaque que para aprovação do Projeto de Lei Complementar será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 163, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara de Primavera do Leste e art. 44, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Não encontrando óbice legal que o impeça, opino FAVORAVELMENTE ao trâmite regular do presente feito. Recomendo, portanto, o envio do presente Projeto de Lei à Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Obras e Serviços Públicos e Segurança Pública.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei Complementar, opino favoravelmente ao trâmite regular do presente feito, como solicitado pelo Chefe do Poder Executivo.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 09 de julho de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Rebeca Moreira Pozzebonn Abreu
REBECA MORENA POZZEBONN ABREU
Procuradora da Câmara Municipal
OAB/MT nº 26.453/O


JEFFERSON LOPES DA SILVA
Procurador-Geral da Câmara Municipal
OAB/MT 23.775/O